

DECISÃO DO DIA

Município responde por omissão ambiental a partir da citação em ação civil pública

Tribunal: TRF5 | Orgao: 7ª Vara Federal SE | Processo: 0006297-75.2025.4.05.8502 | Data: 2026-09-02

Responsabilidade civil ambiental do Município • Área de preservação permanente • Reparação integral do dano ambiental • PRAD • Competência de fiscalização e LC 140/2011

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovene Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006297-75.2025.4.05.8502
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: JOSE LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FILHO, MUNICIPIO DE INDIAROBA ADVOGADO do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173 SENTENÇA I.
RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou esta ação civil pública contra JOSÉ LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FILHO e o MUNICÍPIO DE INDIAROBA/SE, com o objetivo de fazer cessar atividade irregular de carcinicultura e de obter a reparação dos danos ambientais causados no Povoado Convento, localidade Sapateiro, em Indiaroba/SE. A petição inicial (Id. 125089533) narra que o primeiro réu implantou viveiros de carcinicultura mediante aterro e supressão de aproximadamente 4,9 hectares de manguezal, em área de preservação permanente e em terreno de marinha, sem qualquer das autorizações exigidas. Afirma, ainda, que o empreendimento permaneceu em funcionamento mesmo depois da atuação dos órgãos ambientais e que o Município se omitiu no dever de fiscalização. Em caráter liminar, o autor pediu a paralisação da atividade, a remoção das estruturas e o apoio subsidiário do Município. No mérito, pediu a condenação do particular à abstenção de novas intervenções, à recuperação ambiental mediante PRAD, à compensação da parcela irrecuperável e à indenização dos danos residuais. Quanto ao ente municipal, pediu o reconhecimento da responsabilidade solidária, com execução subsidiária das medidas de recomposição, além da inversão do ônus da prova, da fixação de multa coercitiva e da ciência da demanda à União e ao IBAMA. Este Juízo deferiu em parte a tutela provisória (Id. 125913792). A decisão inverteu o ônus da prova e determinou ao primeiro réu que cessasse as intervenções e a carcinicultura, removesse os equipamentos e as estruturas e preservasse o local para recuperação, no prazo de trinta dias e sob multa diária. A tutela foi indeferida em relação ao Município porque, naquele momento processual, não estava demonstrada sua omissão diante da ciência da infração. José Luiz Carlos de Almeida Filho foi citado e intimado pessoalmente da tutela provisória, conforme a certidão do oficial de justiça (Id. 131831132). O

particular não apresentou contestação. O Município de Indiaroba/SE contestou (Id. 158029283). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que eventual responsabilidade por omissão seria subsidiária e invocou a reserva do possível, a limitação de seus recursos orçamentários e a separação dos Poderes, pedindo a improcedência dos pedidos formulados contra o ente público. O despacho de Id. 159104754 determinou a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir, ato comunicado conforme a certidão de Id. 160014256. Em réplica (Id. 160275140), o Ministério Público Federal rebateu a preliminar e as teses defensivas, reiterou a responsabilidade solidária do Município, afirmou que a reserva do possível não pode ser invocada de forma abstrata, sem demonstração concreta de impossibilidade financeira, técnica ou administrativa, e declarou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, sem nulidades ou irregularidades a corrigir, e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular estão presentes. 2.1. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Município O Município de Indiaroba/SE sustenta que não participou da implantação nem da exploração da carcinicultura e que, por isso, não pode responder pelos danos atribuídos ao particular. A preliminar não procede. A legitimidade passiva é aferida a partir da relação jurídica afirmada na petição inicial. O Ministério Público Federal atribui ao ente municipal omissão no exercício do poder de polícia ambiental e pede sua condenação solidária, com execução subsidiária das medidas de recuperação em caso de descumprimento pelo degradador direto (Id. 125089533). Essa narrativa basta para estabelecer a pertinência subjetiva do Município. Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de o ente público responder por dano ambiental quando a omissão no dever específico de fiscalização contribui para a degradação, para seu agravamento, para sua consolidação ou para sua perpetuação, preservada a natureza subsidiária da execução contra o Poder Público (AREsp 1.756.656/SP, Segunda Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). Saber se houve, de fato, omissão, se há nexo causal e qual a natureza da responsabilidade é questão que depende do exame da prova e integra o mérito. A ausência desses pressupostos levaria à improcedência do pedido formulado contra o Município, e não à sua exclusão do processo. Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2. Da Revelia do Réu José Luiz Carlos de Almeida Filho José Luiz Carlos de Almeida Filho foi citado pessoalmente, conforme a certidão do oficial de justiça (Id. 131831132), e não apresentou contestação. Reconheço, assim, sua revelia. A ausência de defesa, contudo, não produz aqui a presunção de veracidade dos fatos alegados. Além de o Município de Indiaroba/SE ter contestado a ação, o litígio versa sobre a tutela do meio ambiente, direito indisponível, o que atrai as exceções previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; A materialidade do dano, sua extensão e a responsabilidade dos demandados serão examinadas, portanto, exclusivamente à luz das provas dos autos. A revelia não suprirá eventual insuficiência documental nem servirá para presumir o dano ou a autoria. 2.3. Da Distribuição do Ônus da Prova A decisão de Id. 125913792 inverteu o ônus da prova com apoio no princípio da precaução e na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça. A medida foi adotada antes da citação, de modo que ambos os réus tiveram plena oportunidade de produzir os elementos capazes de demonstrar a regularidade ambiental do empreendimento e as providências fiscalizatórias eventualmente adotadas. A inversão deve ser confirmada. Os documentos referentes ao licenciamento, à operação do empreendimento e à fiscalização administrativa estão na esfera de disponibilidade dos réus, ao passo que o autor instruiu a inicial com autos de infração, relatórios de fiscalização, imagens e registros produzidos pelos próprios órgãos ambientais. A distribuição do encargo probatório atende, assim, também ao critério da maior facilidade de obtenção da prova, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil: § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. A inversão será considerada na valoração das provas e da ausência de elementos que os réus tinham plena aptidão para apresentar. 2.4. Do Regime Jurídico da Reparação do Dano Ambiental A tutela civil do meio ambiente parte da identificação do poluidor e dispensa a demonstração de culpa. A Lei nº 6.938/1981 define o responsável pela degradação nos seguintes termos:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; Em seguida, o artigo 14, § 1º, do mesmo diploma estabelece: § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. A proteção conferida ao bem atingido é igualmente expressa. Ao enumerar as áreas de preservação permanente, a Lei nº 12.651/2012 dispõe: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: [...] VII - os manguezais, em toda a sua extensão; Definido o pressuposto da responsabilidade, convém fixar o que significa reparação integral, porque disso depende a compreensão das providências determinadas adiante. O dano ecológico propriamente dito corresponde à alteração adversa diretamente produzida no ecossistema, como a supressão da vegetação, o aterramento, a modificação do fluxo hídrico e a perda das funções desempenhadas pelo manguezal. A ele se soma o dano interino, também chamado de intermediário ou intercorrente, que consiste na privação temporária dos serviços ecológicos no período compreendido entre a degradação e o completo restabelecimento do ambiente. Há, ainda, o dano residual, que abrange os efeitos subsistentes mesmo depois de executadas as medidas de recuperação, e o dano irrecuperável, caracterizado quando o retorno à condição ecológica anterior se mostra técnica ou materialmente impossível. Como essas parcelas recaem sobre consequências distintas do mesmo evento, considerá-las em conjunto não gera duplicidade: apenas concretiza a reparação integral. Daí decorre uma ordem de prioridade entre as técnicas reparatórias. A restauração in natura ocupa a primeira posição, porque atua diretamente sobre o ecossistema atingido e busca restabelecer, tanto quanto possível, sua integridade e seus processos ecológicos. Por isso devem ser adotadas, em primeiro lugar, as medidas de cessação da fonte degradadora, de remoção das estruturas e de execução do PRAD no próprio local. A recomposição física, porém, não esgota necessariamente a responsabilidade civil, pois pode não eliminar a perda ecológica acumulada durante o período de degradação nem os efeitos permanentes ou irreversíveis da intervenção. A compensação ecológica e a indenização pecuniária são, assim, cabíveis de forma complementar, quando demonstradas a existência e a extensão da parcela não alcançada pela restauração.

2.5. Do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Particular Fixadas essas premissas, passo à prova produzida. A sequência registrada pelo IBAMA demonstra a ocorrência da degradação e sua relação com os viveiros. O Relatório de Fiscalização Y5UPVCW (Id. 125096896) informa que as estruturas foram construídas depois de julho de 2021 e avançaram sobre área cuja feição natural predominante era de manguezal. Mediante interpretação de imagens orbitais Planet, os agentes identificaram a destruição de aproximadamente 4,9 hectares de mangue, acompanhada de supressão vegetal, aterramento e alteração da circulação natural das águas, circunstâncias que comprovam a transformação adversa do ecossistema. As medidas administrativas do órgão federal confirmam essa constatação e esclarecem o que é necessário para restaurar a área. O Auto de Infração VFAUE08Q (Id. 125096896) imputou ao empreendimento a destruição dos 4,9 hectares de mangue, e o Termo de Embargo K6F5WWU3 (Id. 125096896) proibiu atividades que impedissem a regeneração natural. O relatório técnico consignou, ainda, que a configuração dos viveiros não era passível de regularização e que a recuperação dependia da remoção de comportas e taludes, seguida de monitoramento. A simples paralisação da produção, portanto, não recompõe as funções ambientais afetadas. A fiscalização patrimonial da SPU acrescenta dados sobre a implantação física do empreendimento. O Auto de Infração nº 50/2022 (Id. 125096889) registrou a existência de viveiros, aterros, obras e equipamentos em 6,16 hectares de terreno de marinha, sem autorização para ocupação de bem da União, e determinou a remoção dessas estruturas. A medição documenta a dimensão da ocupação federal irregular e confirma a amplitude material das intervenções executadas no local. Regularmente cientificado das determinações administrativas, o responsável permitiu a continuidade da exploração. O Auto de Infração AIA-80134/2025-0241 (Id. 125096887) registrou o descumprimento das obrigações impostas pela ADEMA. Em seguida, o Relatório de Fiscalização Ambiental RFA-80115/2025-0409 (Id. 125096899) encontrou tanques em operação, alimentadores, porta d'água, rede de retenção, circulação de veículos e despesca de camarões, sem PRAD apresentado ao órgão estadual. A atividade, portanto, persistiu e a recuperação

seu foi iniciada. Esse mesmo conjunto individualiza a responsabilidade do primeiro réu. A publicação da Licença Ambiental Simplificada nº 289/2021, o recibo de inscrição do imóvel no CAR e a escritura pública declaratória (Id. 125096896) vinculam o réu ao imóvel e à atividade licenciada. No mesmo sentido, o relatório de fiscalização da SPU (Id. 125096897) identificou o viveiro e a licença expedida em seu nome. A presença de terceiro durante uma das vistorias não infirma esse conjunto documental, que atribui ao demandado a titularidade do empreendimento e a responsabilidade pela degradação decorrente de sua implantação e de sua continuidade. Está demonstrado, assim, que José Luiz Carlos de Almeida Filho implantou e manteve empreendimento de carcinicultura que destruiu diretamente cerca de 4,9 hectares de manguezal e comprometeu área mais ampla de vegetação nativa, do que decorre seu dever de fazer cessar definitivamente a atividade, remover as estruturas e recuperar a área degradada.

2.6. Da Delimitação da Área a Ser Recompоста A atuação da ADEMA permite definir a extensão da providência de recomposição. O Auto de Notificação ANA-64957/2023-0480 (Id. 125096890) determinou a paralisação da carcinicultura, a remoção dos taludes, da porta d'água e dos petrechos utilizados na produção, além da apresentação de PRAD abrangendo 10,03 hectares de vegetação nativa suprimida sem anuência ambiental. Como a imagem que integra o documento identifica expressamente os polígonos correspondentes à "área a ser recompоста", essa extensão fornece o parâmetro técnico da obrigação de recuperar. Cabe esclarecer por que os autos apresentam três áreas distintas, o que poderia sugerir sobreposição de medidas do mesmo dano. Os 4,9 hectares dizem respeito à área de manguezal diretamente destruída, conforme a interpretação de imagens orbitais registrada no Relatório de Fiscalização Y5UPVCW do IBAMA (Id. 125096896, p. 5). Os 6,16 hectares correspondem à área ocupada por viveiros, aterros, obras e equipamentos em terreno de marinha, segundo o Auto de Infração nº 50/2022 da SPU (Id. 125096889, p. 1). Os 10,03 hectares representam a área de vegetação nativa indicada para recuperação mediante PRAD no Auto de Notificação ANA-64957/2023-0480 da ADEMA (Id. 125096890, p. 1), cujos polígonos estão destacados na imagem intitulada "Área a ser recompоста" (Id. 125096890, p. 2). São medidas de objetos diferentes -- o dano ecológico direto, a ocupação de bem da União e a área de recomposição --, e não parcelas cumuláveis de uma mesma extensão. Essa diferenciação permanece dentro dos limites da demanda. A petição inicial (Id. 125089533) descreveu a destruição aproximada de 4,9 hectares de manguezal, apresentou os atos administrativos produzidos pelo IBAMA, pela SPU e pela ADEMA e requereu a recuperação integral mediante PRAD aprovado pelo órgão ambiental. Como a recomposição dos 10,03 hectares decorre da determinação técnica juntada com a própria inicial e corresponde ao pedido de restauração integral, a adoção dessa extensão concretiza a providência requerida, sem modificar o objeto litigioso. Impõem-se, por consequência, a cessação definitiva da atividade, a remoção dos taludes, das portas d'água, dos equipamentos e das demais estruturas existentes na área de recomposição e a recuperação, mediante PRAD, dos 10,03 hectares delineados na imagem que integra o Auto de Notificação ANA-64957/2023-0480 (Id. 125096890).

2.7. Da Responsabilidade do Município de Indiaroba/SE A repartição administrativa de atribuições ambientais não exclui o Município do dever comum de proteção. A Constituição Federal estabelece: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Em desenvolvimento desse dever constitucional, a Lei nº 6.938/1981 inclui no SISNAMA os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização ambiental: Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: [...] VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; O fato de o licenciamento ter sido conduzido pela ADEMA não afasta o poder-dever municipal de agir diante de degradação ambiental conhecida em seu território. A Lei Complementar nº 140/2011 distingue a atribuição do órgão licenciador da competência comum de fiscalização e, sobretudo, impõe providências ao ente que toma conhecimento do dano: Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. [...] § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de

degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. § 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. A responsabilidade por omissão exige uma situação concreta conhecida pelo ente público, um dever juridicamente exigível de agir e uma inércia que tenha contribuído para o surgimento, o agravamento, a consolidação ou a perpetuação do dano. Foi precisamente por não estar demonstrada, naquele momento, a ciência municipal a respeito da infração que a decisão inicial indeferiu a tutela provisória dirigida ao Município (Id. 125913792, p. 8). A situação probatória, porém, modificou-se no curso do processo. Em 9 de março de 2026, o Município foi citado pessoalmente na pessoa de seu procurador, que recebeu o mandado, a petição inicial e os documentos anexos e declarou ciência de todas as informações transmitidas (Id. 149583872, p. 1; Id. 149583874, p. 3-4). Desde então, o ente municipal conhece não apenas a localização do empreendimento, mas também a destruição do manguezal, a manutenção dos viveiros, o descumprimento das determinações da ADEMA e a ausência de PRAD. A ciência inequívoca da degradação fez nascer o dever específico do artigo 17, § 2º, da Lei Complementar nº 140/2011, acima transcrito. Soma-se a isso o efeito da inversão do ônus da prova determinada no Id. 125913792, que atribuiu ao Município demonstrar as providências adotadas no âmbito de sua estrutura administrativa. A contestação, entretanto, limitou-se a sustentar que o licenciamento e a fiscalização competiriam prioritariamente à União e ao Estado e a invocar restrições orçamentárias. Não veio aos autos relatório de vistoria, comunicação à ADEMA ou ao IBAMA, auto de infração, embargo, notificação do responsável ou qualquer outra medida destinada a fazer cessar ou mitigar a degradação (Id. 158029283). Como tais informações estão sob a disponibilidade do próprio ente público, a falta de prova da atuação fiscalizatória confirma a inércia posterior à ciência formal. Essa omissão contribui para a perpetuação do dano, porque a área permanece degradada enquanto não forem removidos os taludes, as portas d'água e as demais estruturas nem executado o PRAD. Já antes do ajuizamento, o Relatório de Fiscalização Ambiental RFA-80115/2025-0409 registrava tanques em funcionamento, despesca de camarões, estruturas conservadas e ausência de plano de recuperação (Id. 125096899, p. 3-6). Depois de conhecer essas circunstâncias, o Município não comprovou ter empregado nenhum dos meios administrativos disponíveis para interromper a atividade ou promover a recuperação. Não se lhe imputa omissão anterior à ciência; imputa-se a inércia posterior, que concorreu para a consolidação e a continuidade do passivo ambiental. A responsabilidade civil daí decorrente é solidária, pois o Município passou a concorrer indiretamente para a perpetuação da degradação, nos termos dos artigos 3º, inciso IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, já transcritos. Isso não equipara sua posição à do poluidor direto no momento da execução, conforme esclarece a Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça: A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. Reconheço, assim, a responsabilidade solidária do Município de Indiaroba/SE pela perpetuação do dano ambiental a partir de sua ciência formal, ficando a execução das obrigações reparatórias contra o ente público subordinada ao comprovado descumprimento pelo poluidor direto. Resta examinar as demais teses defensivas do ente municipal. O Município sustenta que a execução das medidas de recuperação comprometeria recursos destinados a outras políticas públicas e que a intervenção judicial violaria sua autonomia administrativa. A separação dos Poderes encontra previsão no artigo 2º da Constituição Federal: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Essa garantia, contudo, deve ser compreendida em conjunto com o dever constitucional de proteção ambiental: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O controle judicial não viola a separação dos Poderes quando se destina a corrigir omissão administrativa que compromete a efetividade de um direito fundamental. No julgamento do Tema 698 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses: A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas

voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. É exatamente o que se dá aqui. A ordem judicial não formula política pública nova nem substitui o administrador na escolha de providências estranhas às atribuições municipais. A finalidade já está definida pela Constituição e pela legislação ambiental: fazer cessar a degradação e recuperar a área atingida. Os meios técnicos serão estabelecidos no PRAD e submetidos à aprovação do órgão ambiental competente, preservada a margem administrativa quanto à metodologia, às etapas e aos recursos. A intervenção jurisdicional limita-se, portanto, a assegurar o cumprimento de dever jurídico preexistente. A obrigação imposta ao Município também está suficientemente individualizada. Sua atuação só será exigida após o comprovado descumprimento pelo poluidor direto e ficará restrita à remoção das estruturas e à execução das medidas necessárias à recomposição dos 10,03 hectares delimitados no Auto de Notificação ANA-64957/2023-0480 (Id. 125096890), com as despesas imputadas ao degradador e preservado o direito de regresso. Não há, pois, comando genérico para fiscalizar indistintamente todo o território ou para executar programa ambiental de extensão indefinida. A invocação da reserva do possível, por sua vez, não pode apoiar-se apenas na afirmação de escassez financeira. Embora sustente ser ente de pequeno porte, o Município não apresentou lei orçamentária, relatório fiscal, estimativa do custo da recuperação, demonstração de indisponibilidade financeira ou indicação concreta das políticas públicas que seriam comprometidas (Id. 158029283, p. 4-6). Sem esses elementos, não é possível reconhecer impossibilidade material efetiva, sobretudo porque a execução contra o Município é subsidiária e os custos da reparação permanecem juridicamente atribuídos ao poluidor direto. A solução observa, ainda, a orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao aplicar o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal em ação ambiental, afastou comandos genéricos e excessivamente abrangentes sem impedir a imposição de obrigações individualizadas destinadas a superar deficiência administrativa concreta (processo 0802585-36.2014.4.05.8500, 2ª Turma, julgado em 20/7/2026). Como esta sentença define a área, a finalidade reparatória, a ordem subsidiária de execução e a submissão das medidas ao PRAD, não há ingerência indevida na esfera administrativa. Rejeito, portanto, as alegações de reserva do possível e de violação à separação dos Poderes.

2.8. Da Compensação e da Indenização pelos Danos Residuais ou Irrecuperáveis A prioridade da restauração no local não impede a cumulação de técnicas reparatórias quando a recomposição física não alcança todas as consequências do ilícito. É o que sintetiza a Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. O relatório do IBAMA revela, no caso concreto, a necessidade de preservar essa complementaridade. Ao avaliar os danos, o documento assinalou que a construção provocou perda de biodiversidade e alterou a hidrodinâmica local, com repercussões negativas sobre o manguezal remanescente. Embora o campo "Passível de recuperação?" tenha sido preenchido com resposta negativa, a justificativa técnica indicou a remoção completa das comportas e dos taludes, o monitoramento da regeneração natural e, conforme o resultado, o plantio de propágulos ou mudas e a remodelagem do terreno (Id. 125096896, p. 11). Essa aparente tensão demonstra que há medidas de restauração a executar, mas que sua aptidão para recompor integralmente as funções ecológicas só poderá ser aferida depois da intervenção e do monitoramento. Por isso, a compensação ecológica terá caráter alternativo em relação à parcela que se revelar técnica ou materialmente insuscetível de recuperação no próprio local. Nessa hipótese, deverá consistir no reflorestamento de área equivalente de manguezal, em local indicado pelo órgão ambiental competente e, preferencialmente, situado na mesma região, de modo a conservar a maior equivalência ecológica possível com o ambiente atingido. A indenização, por sua vez, não funcionará como mera conversão da obrigação de fazer. Incidirá autonomamente sobre os efeitos residuais que subsistirem após a recuperação e sobre as perdas que se mostrarem irrecuperáveis, para que parcelas distintas da lesão não fiquem sem reparação. Em respeito aos limites do pedido, a condenação pecuniária não abrangerá parcela autônoma a título de dano interino, categoria considerada no item 2.4 apenas para explicar o alcance teórico da reparação integral. Como a extensão dos efeitos residuais ou irrecuperáveis depende do resultado do PRAD e de avaliação técnica posterior, o valor será apurado em liquidação por arbitramento, com apoio pericial se necessário. A avaliação deverá considerar a perda de biodiversidade, a

alteração da hidrodinâmica, o tempo necessário à regeneração, a extensão das funções ecológicas que não forem restabelecidas e eventual impossibilidade de retorno às condições anteriores. O montante será atualizado e acrescido de juros legais segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem duplicidade de encargos e observada, quanto ao Município, a disciplina constitucional aplicável às condenações da Fazenda Pública. A destinação da indenização decorre do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985: Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. Os valores apurados deverão, portanto, reverter ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. 2.9. Dos Prazos e das Medidas Coercitivas A efetividade das obrigações ambientais exige prazos compatíveis com cada providência e multa suficientemente coercitiva. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. A tutela provisória fixou multa de R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00, para o descumprimento da ordem de cessação e remoção dirigida ao particular. Essa multa permanece aplicável ao período compreendido entre o primeiro dia seguinte ao término do prazo de trinta dias contado da intimação pessoal da decisão e a intimação desta sentença, ou a data em que o réu demonstrar eventual cumprimento anterior, o que ocorrer primeiro. O valor será apurado no cumprimento de sentença, observado o teto originário e sem cumulação temporal com as multas ora fixadas. Para o período posterior à intimação desta sentença, a continuidade de atividade econômica em área de manguezal exige resposta mais intensa do que o simples atraso no cumprimento das providências técnicas. Por isso, a prática de qualquer novo ato de desmate, drenagem, aterro ou carcinicultura na área ficará sujeita à multa de R\$ 2.000,00 por dia de infração comprovada, limitada a R\$ 300.000,00. Já a demora na remoção das estruturas, na apresentação do PRAD ou no cumprimento do cronograma aprovado ficará sujeita, para cada obrigação inadimplida, à multa de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 200.000,00 por obrigação. Quanto ao Município, a multa somente poderá incidir depois de ativada a execução subsidiária por decisão específica, precedida da constatação do descumprimento pelo particular e da tentativa frustrada de obter dele o resultado prático. Após sua intimação pessoal, o ente municipal terá noventa dias para iniciar as providências determinadas, incidindo, a partir do término desse prazo, multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 300.000,00. O pedido de progressividade automática das astreintes não deve ser acolhido. A separação entre as obrigações, a elevação do valor para a hipótese de reiteração da atividade e a fixação de tetos próprios já conferem coercitividade adequada, sem criar crescimento exponencial desvinculado da gravidade concreta do descumprimento. Isso não impede a revisão judicial das multas vincendas, caso os valores se tornem insuficientes ou excessivos, nem a adoção de medidas sub-rogatórias no cumprimento de sentença. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) CONDENAR JOSÉ LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FILHO a: a) abster-se definitivamente de praticar atos de desmate, drenagem, aterro, carcinicultura ou aquicultura na área situada no Povoado Convento, localidade Sapateiro, Indiaroba/SE, nas proximidades das coordenadas 11° 28' 56,262" S e 37° 25' 55,794" W; b) remover, no prazo de trinta dias contado de sua intimação pessoal desta sentença, os taludes, as portas d'água, os equipamentos, os petrechos e as demais estruturas vinculadas à carcinicultura irregular existentes nos 10,03 hectares delineados como "Área a ser recomposta" na imagem que integra o Auto de Notificação ANA-64957/2023-0480 (Id. 125096890, p. 2), adotando os cuidados técnicos necessários para não ampliar a degradação; c) apresentar ao órgão ambiental competente, no prazo de noventa dias contado de sua intimação pessoal, PRAD abrangendo os 10,03 hectares referidos na alínea anterior; promover as adequações exigidas pelo órgão; iniciar sua execução no prazo estabelecido na aprovação; cumprir integralmente o cronograma técnico; e juntar aos autos relatórios trimestrais de acompanhamento até a certificação da recuperação pelo órgão ambiental; d) realizar, caso o órgão ambiental constate a impossibilidade técnica ou fática de recuperação total ou parcial in loco, compensação ecológica quanto à parcela insuscetível de restauração, mediante reflorestamento de área equivalente de manguezal, em local indicado pela autoridade ambiental e, preferencialmente, na mesma região; II)

CONDENAR solidariamente JOSÉ LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FILHO e o MUNICÍPIO DE INDIAROBA/SE à reparação integral do dano ambiental e ao pagamento de indenização pelos danos residuais ou irreversíveis, cujo valor será apurado em liquidação, observados os parâmetros do item 2.8 desta sentença, com destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. A execução contra o MUNICÍPIO DE INDIAROBA/SE é subsidiária e somente poderá ser ativada após decisão específica que reconheça o descumprimento pelo poluidor direto e a ineficácia das medidas executivas dirigidas contra ele, hipótese em que o Município deverá, no prazo de noventa dias contado de sua intimação pessoal: a) adotar ou contratar as providências necessárias à remoção das estruturas remanescentes; b) elaborar, apresentar e executar o PRAD, se ainda não houver plano aprovado, ou assumir a execução das medidas de recomposição já aprovadas; c) comprovar periodicamente o cumprimento das medidas até a certificação técnica da recuperação. Assegurado ao ente municipal o direito de regresso. III) FIXO, para o período posterior à intimação pessoal desta sentença: a) multa de R\$ 2.000,00 por dia de infração comprovada à obrigação de abstenção imposta ao particular, limitada a R\$ 300.000,00; b) multa de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 200.000,00 por obrigação, para o atraso do particular na remoção das estruturas, na apresentação do PRAD ou no cumprimento do cronograma aprovado; c) multa de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 300.000,00, para o atraso do Município depois de ativada a execução subsidiária; Fica preservada a multa fixada na tutela provisória exclusivamente quanto ao período anterior à intimação desta sentença, a ser apurada no cumprimento de sentença, observado o teto de R\$ 50.000,00 e afastada qualquer sobreposição temporal com as multas cominadas nesta sentença. Cientifique-se a UNIÃO e o IBAMA acerca desta sentença, facultando-lhes requerer o ingresso no processo, se entenderem presente interesse jurídico. As multas eventualmente arrecadadas deverão ser revertidas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias à obtenção do resultado prático equivalente. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, ausente má-fé de qualquer das partes. Sentença sujeita à remessa necessária, por conter condenação ilíquida imposta a Município, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, afastada a dispensa fundada no valor por força da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Estância/SE, data da assinatura eletrônica. VINÍCIUS TAVARES SILVA Juiz Federal Substituto

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.